



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2019

Apensados: PL nº 4.670/2020, PL nº 2.834/2023, PL nº 1.637/2024, PL nº 1.664/2024, PL nº 1.698/2024 e PL nº 2.242/2024

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, e a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para incluir na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) os cuidados com animais vitimados por desastres.

Autor: SENADO FEDERAL - WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece medidas preventivas e reparadoras para a garantia de proteção aos animais em situação de desastre. Tipifica, ainda, como crime de maus-tratos a conduta de provocar desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres e domésticos.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 4670/2020, que “institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados – AMAR”;
- PL 2834/2023, que “dispõe sobre protocolos estratégicos obrigatórios e outras medidas, em caso de desastres; altera a





Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010”;

- PL 1637/2024, que “dispõe sobre Resgate Animal em Situação de Calamidade Pública”;
- PL 1664/2024, que “altera as leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para determinar a inclusão de diretrizes e medidas voltadas ao resgate e assistência a animais domesticados e silvestres no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil e nos Planos de Contingência”;
- PL 1698/2024, que “estabelece diretrizes para resgate e assistência a animais domésticos em situações de desastre ambiental ou calamidade pública, alterando a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; e
- PL 2242/2024, que “dispõe sobre a inclusão de animais nos planos de evacuação e resposta a desastres naturais por municípios e estados, e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário desta Casa.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços opinou pela aprovação do projeto principal e do PL 4670/2020, com substitutivo.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se pela aprovação dos PLs 2950/2019, 4670/2020 e 2834/2023, e do substitutivo adotado pela CDEICS, com substitutivo.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Os projetos de lei em comento, assim como os substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No âmbito do direito penal, cabe ressaltar que os tipos penais devem conter condutas específicas sobre as quais incidirão as sanções cominadas, em observância ao princípio da legalidade, na vertente da taxatividade.

De acordo com esse princípio, a criação de condutas delituosas implica, por parte do legislador, a determinação clara e precisa do conteúdo do tipo penal e da pena a ser aplicada, o que se verifica em relação à proposta de alteração do art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

Cabe mencionar, no entanto, que a imputação do crime de maus-tratos contra animais ao empreendedor que descumprir as medidas preventivas e reparadoras previstas no projeto principal e nos substitutivos da CDEICS e da CMADS não se afigura adequada, uma vez que tais ações não guardam correspondência com as condutas descritas no referido tipo penal.





Com efeito, a falta de treinamento de pessoal, a não elaboração de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre, ou, ainda, a não construção ou locação de abrigos para a acomodação de animais são comportamentos que não se assemelham a atos de abuso, lesão ou mutilação de animais.

Todavia, a adoção de tais medidas se mostra fundamental para garantir a proteção dos animais em situação de desastre, razão pela qual seu descumprimento deve sujeitar o infrator às sanções já previstas na legislação pertinente.

Impende ressaltar que, a depender do caso concreto, a inobservância dessas providências pode se amoldar tanto ao crime de maus-tratos quanto a outros delitos previstos na Lei de Crimes Ambientais, como também pode submeter o agente às penalidades administrativas previstas na mesma lei ou em outras normas ambientais vigentes.

A técnica legislativa empregada, de modo geral, encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressaltando-se, apenas, a necessidade de inclusão de linha pontilhada abaixo do *caput* dos arts. 32, da Lei nº 9.605/1998, 15, da Lei nº 12.334/2010, e 3º-A, da Lei nº 12/340/2010, alterados pelo Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável.

No que tange ao mérito, entendemos que as propostas se mostram oportunas e merecem ser aprovadas.

Como bem assinalou o Deputado Marcelo Queiroz, relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os impactos dos desastres sobre os animais vão desde a “perda de vidas de animais silvestres, que pode atingir inúmeras espécies já ameaçadas de extinção ou impactar sobremaneira as populações de espécies endêmicas da região”, à perda da fonte de renda e sustento pessoal de famílias e até de comunidades inteiras cuja subsistência dependa de animais de produção.

Ademais, asseverou-se que “a perda de um animal de estimação pode agravar o trauma psicológico causado pela tragédia ambiental,





e é bastante comum que as pessoas acabem arriscando a própria vida na tentativa de resgatar seus animais”.

Diante desse contexto e, considerando o sofrimento infligido aos animais vitimados por desastres ambientais, mostra-se imprescindível a tipificação da conduta, a fim de desestimular o cometimento do delito e promover a justa punição dos infratores.

Julgamos, portanto, que as propostas merecem acolhida, tendo em vista que se coadunam com os princípios constitucionais que regem a proteção à fauna, sobretudo no que tange à vedação de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2950/2019, 4670/2020, 2834/2023, 1637/2024, 1664/2024, 1698/2024 e 2242/2024, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-11251





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2019, ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apensados: PL nº 4.670/2020, PL nº 2.834/2023, PL nº 1.637/2024, PL nº 1.664/2024, PL nº 1.698/2024 e PL nº 2.242/2024

Institui a Política de Acolhimento e
Manejo de Animais Resgatados – AMAR.

SUBEMENDA Nº 1

Inclua-se linha pontilhada abaixo do *caput* dos arts. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 15, da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e 3º-A, da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que o Substitutivo pretende alterar.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-11251





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2019, ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apensados: PL nº 4.670/2020, PL nº 2.834/2023, PL nº 1.637/2024, PL nº 1.664/2024, PL nº 1.698/2024 e PL nº 2.242/2024

Institui a Política de Acolhimento e
Manejo de Animais Resgatados – AMAR.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 11 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 11.
.....

§ 2º O descumprimento das medidas elencadas neste artigo
sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas
estabelecidas na legislação pertinente.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-11251



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248792259900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

